

Lei Complementar nº 213, de 7 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Poder Judiciário do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o regime jurídico concernente à remuneração dos membros do Poder Judiciário do Estado, que passa a ser constituída de parcela única, sobre a qual incide exclusivamente o adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de trinta e cinco anuênios e, ainda, o salário-família.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos Magistrados aposentados e aos pensionistas.

Art. 2º. A remuneração mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado é fixada em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), equivalente a 91,05% (noventa e um inteiros e cinco centésimos por cento) do que percebem os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, sendo de 10% (dez por cento) a diferença da remuneração do cargo de Juiz de Direito de 3.ª (terceira) entrância para o de Desembargador e de 10% (dez por cento) de uma para outra das demais entrâncias.

§ 1º. A remuneração dos Magistrados será revista, com observância das disposições aplicáveis das Constituições Federal e Estadual, sempre que for alterada a remuneração dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. À exceção do adicional por tempo de serviço e do salário-família, ficam extintos todos os acréscimos pecuniários, sob forma de adicionais ou gratificações, pagos, a qualquer título, em caráter permanente ou transitório, aos Magistrados, ficando os referidos acréscimos absorvidos e incorporados, para todos os fins legais, nos valores da remuneração fixada neste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos Magistrados aposentados e aos pensionistas.

§ 4º. Aos Magistrados aposentados e aos pensionistas que, atualmente, percebem proventos ou pensões em valor superior ao limite estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito à percepção da diferença, a título de vantagem pessoal.

Art. 3º. No Tribunal de Justiça, farão jus à Gratificação de Função, pela representação do cargo, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo é de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) para o Presidente e de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para os demais ocupantes dos cargos referidos no "caput", não podendo ser incorporada à remuneração dos Magistrados, em nenhuma hipótese, e não incidindo sobre a mesma o desconto relativo ao IPE.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo será percebida apenas durante o exercício dos respectivos mandatos e nos casos de substituição, desde que por período não inferior a trinta dias.

§ 3º. O afastamento temporário do ocupante do cargo de Direção por motivo de férias e licença para tratamento de saúde não enseja a suspensão da gratificação.

Art. 4º. O salário-família será pago aos Magistrados ativos e inativos, que possuem dependentes, no percentual de 1% (um por cento), por dependente, incidente sobre a parcela única instituída no art. 1º.

Art. 5º. Será paga, durante os meses de novembro e dezembro de 2001 e janeiro de 2002, aos Magistrados em atividade, a gratificação de função judicante equivalente a 20% (vinte por cento) da soma das parcelas referentes ao vencimento e à representação, estendida a mesma aos inativos e pensionistas com a denominação de parcela de equivalência.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata este artigo não será computado para efeito do limite remuneratório estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.892, de 18 de dezembro de 2000.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 7º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se os efeitos financeiros previstos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 8º. São revogadas as disposições em contrário, em especial, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Lei n.º 7.892, de 18 de dezembro de 2000.

DOE Nº 10.137
Data: 8.12.2001
Pág. 1 e 2

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 7 de dezembro de 2001, 113.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Jaime Mariz de Faria Júnior